

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**RECORRENTE:** 27.040.990 DIEGO GUSTAVO QUERINO

**RECORRIDA:** ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de Mesas e Cadeiras, para atender as demandas do Sesc/TO, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

**Pregão Eletrônico:** 000018-2024 - PE – UASG 928120

### I – RELATÓRIO.

O processo licitatório em tela, tem como objeto, A Contratação de empresa especializada para fornecimento de Mesas e Cadeiras, para atender as demandas do Sesc/TO, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

Ao compulsar os autos, verifica-se que houve pedido de esclarecimento de um pretenso licitante, no dia 17/10/2024.

Em ato contínuo, no dia 17/10/2024, houve a resposta ao esclarecimento solicitado alhures.

A sessão licitatória foi realizada no dia 18/10/2024, conforme consta no edital dado publicidade.

Após a realização dos trâmites de praxe na fase de disputa de lances, e, análise dos documentos de habilitação na plataforma de Compras do Governo Federal, declarou-se a empresa ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS vencedora do certame.

Em ato contínuo, a empresa 27.040.990 DIEGO GUSTAVO QUERINO, manifestou na plataforma mencionada alhures, juntamente com a intenção em interpor recurso os seguintes dizeres: *“Sr. Pregoeiro, solicito a desclassificação do vencedor do pregão eletrônico nº 90018/2024 (Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Ltda, Cnpj 41.770.193/0001-47), Pois a Cadeira Fornecida Por Ele Não Atende As Especificações do Edital, Pois Eu Tenho a Mesma e Não Disputei Com Ela. Segue Informações do Edital: Cadeira Polipropileno Em Fibra De Vidro Injetado Na Cor Preto Fosco, Com O Encosto Vazado No Máximo 1cm De Distância, Sem Braço, Empilhável, Suportando Carga Mínima De 175 Kg Medidas Aproximadas: Largura (Cm) - 44 Cm Profundidade (Cm) - 52,5 Cm Altura (Cm) - 84,5 Cm Imagem Ilustrativa Quantidade Apresentar Catálogo, Com Especificações Técnicas. A Cadeira Fornecida Pelo Vencedor É Vazada E Tem Distância De 2cm De Cada Rasgo E As Medidas Também Não Atendem a Exigência.”*

A empresa Recorrida, qual seja, ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS, apresentou suas contrarrazões em face dos dizeres mencionadas pela empresa Recorrente no chat da plataforma.

É o de importante a mencionar.

Pois bem. Passo à análise.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. DA TEMPESTIVIDADE.**

Compulsando o edital do referido pregão eletrônico, verifica-se que o subitem 12.2 menciona o que segue:

**12.2** - Havendo registro de intenção de recurso, a licitante deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, e **dentro do prazo estabelecido, de no máximo 03 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, a empresa Recorrida, apresentou sua intenção de recurso motivada dentro do prazo supramencionado.

Sendo assim, passa-se à análise das razões recursais da empresa recorrente.

## **III – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE.**

Em sua intenção de recurso motivada, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a empresa Recorrida, não carece ser mantida como vencedora do item 01 do edital, porquanto, apresentou a descrição do item divergente do que fora solicitado em edital.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa recorrente.

## **IV- DAS CONTRARRAZÕES.**

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente, e, sustenta basicamente que, houve a resposta do pedido de esclarecimento e que nele constava a aceitabilidade da entrega do item conforme as descrições em que constam em sua proposta comercial.

Por fim, requer que seja mantido a decisão em declarou como vencedora.

## **V- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por

lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

De início, é importante trazer à tona que, é pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos preceitos contidos no próprio edital do certame; nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais.

Nesse sentido, verifica-se que, o subitem 4.1 do edital, preceitua o que segue:

**4.1 -** Quaisquer questionamentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico [licitacoes@sescto.com.br](mailto:licitacoes@sescto.com.br), **até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços**, observando-se os prazos e condições aqui previstos.

Com base nos dizeres acima, a empresa Recorrida, e, que foi a vencedora do item 01 do edital, solicitou pedido de esclarecimento de forma intempestiva – ou seja, no dia 17/10/2024 e a fase de lances, ocorreu no dia 18/10/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que, houve a resposta por parte do Sesc/TO no mesmo dia, inclinando-se no sentido de que: “informamos que será aceito a largura de linhas maiores” qual seja, 17/10/2024, entretanto, não houve a prorrogação da sessão licitatória.

Por isso, qualquer alteração substancial no edital, carece de ser republicado a sessão licitatória para que com isso, os pretensos licitantes, possam também participar do certame.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

#### **VI – DISPOSITIVO.**

Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando a premissa da seleção da proposta mais vantajosa, tão em voga nas decisões do TCU, decide este Pregoeiro, sem reservas, o seguinte:

- a) Conhecer a intenção de recurso motivada pela empresa Recorrente e, no mérito, **DAR PROVIMENTO TOTAL**, no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS, ora Recorrida, pelos próprios fundamentos já mencionados; e
- b) Dê publicidade desta decisão e proceda-se com todos os trâmites que se fazem necessário.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Palmas/TO, 06 de novembro de 2024

**ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES**  
Diretor de Planejamento, Contabilidade e Administrativo  
SESC/DR/TO

## DECISÃO ADMINISTRATIVA - Proc. 18-24-PE.....pdf

Documento número #31bd5c5c-8275-42d8-b1cd-093d0829d6c7

Hash do documento original (SHA256): e096c8ba3d3191239518f30111afd4e3513ea93b87c26dabba38f1a9dcb047eb

## Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 06 nov 2024 às 18:31:06

## Log

- 06 nov 2024, 18:25:11 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 31bd5c5c-8275-42d8-b1cd-093d0829d6c7. Data limite para assinatura do documento: 06 de dezembro de 2024 (18:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 06 nov 2024, 18:25:11 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 06 nov 2024, 18:31:06 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 104.28.59.65. Componente de assinatura versão 1.1047.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 06 nov 2024, 18:31:07 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 31bd5c5c-8275-42d8-b1cd-093d0829d6c7.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 31bd5c5c-8275-42d8-b1cd-093d0829d6c7, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).